

De: Andre Makita Baroboskin <andre.makita@montreal.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 12 de novembro de 2020 17:31
Para: cpl.cti@dpf.gov.br
Assunto: PE 04/2020 - Impugnação ao Edital
Anexos: PE 042020 - Impugnação.pdf

Status do sinalizador: Sinalizada

Prezado Sr. Pregoeiro,

A Montreal Informática vem através deste e-mail apresentar seu documento de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico PE 04/2020.

Estamos a disposição para esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



ANDRE MAKITA BAROBOSKIN

Sales Manager

[\(61\) 3043 - 5000](tel:(61)3043-5000)

[\(61\) 99168 - 1309](tel:(61)99168-1309) 

MONTREAL

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE:

Esta mensagem e seus anexos são destinados exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem são dirigida(s) e entidade(s) autorizada(s) pela **M.I. Montreal Informática S.A.**, podendo conter informação confidencial, sendo o seu sigilo protegido por lei.

Se você não for o destinatário desta mensagem ou pessoa autorizada a receber esta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a.

Agradecemos sua cooperação.

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC/DAD/DTI/PF DA COORDENAÇÃO DE INFORMÁTICA - COINF/DTI/PF DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL DO MJSP - PF DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.

**EDITAL Nº 4 - SOLUÇÕES ABIS/2020 - SELIC/DAD/DTI/PF
ROCESSO Nº 08206.000583/2019-92**

M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Professor Magalhães Penido, nº 77, Aeroporto, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.270-383 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.563.692/0001-26, vem, por seu representante legal, ao final assinado, tempestivamente, com fundamento no Artigo 24 do Decreto 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da Concorrência acima identificada, por conter vícios de ilegalidade insanáveis, requerendo a V. S.a. o conhecimento e acolhimento das razões que a fundamentam, nos seguintes termos:

PRELIMINARMENTE

O edital ora impugnado tem por objeto estabelecer as regras da licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço do grupo, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, promovida para a **“contratação de empresa para implantação de Solução de Sistema Automatizado de Identificação Biométrica - ABIS**, conforme condições, quantidades e exigências constantes do edital e seus anexos.

Entretanto, como adiante se demonstrará com indispensável rigor, o Edital em tela padece de falhas e irregularidades merecendo, desta feita, ser anulado, tudo para o fim de garantir a observância dos Princípios da Igualdade, Legalidade, Isonomia, Proporcionalidade e Competitividade.

Destarte, em face da natureza e abrangência das irregularidades apontadas linhas abaixo, faz-se necessário a publicação de outro Edital, escoimado dos vícios que lhe motivam a invalidação.

OS VÍCIOS DO EDITAL

O ponto nevrálgico ensejador da presente Impugnação reside no fato da exigência constante da **alínea “c”** do **inciso I** do **Item 20.6.2.2** do **Termo de Referência** do Edital consubstanciada na **comprovação da eficácia dos resultados declarados nos Atestados de Capacidade Técnica via teste NIST27**, bem como a exigência constante do **inciso II** do **Item 20.6.2.2** do **Termo de Referência** do Edital consistente na **apresentação de certificação nacional ou internacional emitida por instituição com expertise em certificação/padronização de produtos/serviços que comprova a acurácia mínima exigida via ELFT-EFS NIST.GOV** ferir veementemente os **Princípios da Igualdade, Legalidade, Isonomia, Proporcionalidade** e em especial o da **COMPETITIVIDADE**, vez que, frustra o caráter competitivo do certame, porquanto **alijará do certame injustificadamente, desnecessariamente empresas dotadas de expertise suficiente para executar satisfatoriamente o objeto do edital, mas que por uma razão ou outra ainda não participaram do malfadado teste NIST.**

É consabido que os testes do EFFT/EFS, teste promovido pelo National Institute of Standards and Technology, por encomenda do FBI, realizado em 2011, com resultados publicados em Maio/2012 - NIST Report 7859 - ELFT-EFSEvaluation of Latent Fingerprint Technologies: Extended Feature Sets [Evaluation #2] (disponível na página <https://nvlpubs.nist.gov/nistpubs/ir/2012/NISTIR.7859.pdf>), foram realizados com uma base de 120.000 pessoas (galeria) com uma prova de 1.066 latentes no teste geral, referido como *Baseline*, e no teste referido *Baseline+QA*, apenas 418.

Table 2: Sources of latent images (Baseline dataset)

Name	# Latents	Description	Minutiae count	
			Mean	St dev
Casework 1	368	Operational casework images	20	12
Casework 2	165	Operational casework images	18	9
WVU	440	Laboratory collected images	27	19
FLDS	93	Laboratory collected images	20	17
Total (Baseline)	1066		22	16

(*) “casework” no caso refere-se a imagens coletadas de casos que FBI tratou nas suas rotinas operacionais

Dataset	Description
Baseline	The full 1,066 dataset is named here as the “Baseline” dataset.
Baseline-QA	The 418 latent subset of Baseline that includes skeletons is named here as the “Baseline-QA” dataset.

Table 8: Gallery subsets

Exemplar subset	# subjects	Description
rolled + plain (E1)	100.000	10 rolled & 10 plain impressions each
rolled (E2)	10.000	10 rolled impressions each
plain (E3)	10.000	10 plain impressions each
Total	120.000	

Note-se que os resultados foram apresentados por subconjuntos conforme as diversas combinações de características (features) das latentes que compunham a prova:

Footer legend + Table 3: Latent feature subsets + Note “d” of item 5 combined

FEATURE SUBSET KEY	Contents	Is a superset of the features in
LA	Image	-
LB	Image +ROI	LA
LC	Image +ROI +Quality map +Pattern class	LB
LD	Image +ROI +Minutiae +Ridge counts	LB (or LG)
LE	Image +Full EFS (no Skeleton)	LD (or LC)
LF	Image +Full EFS with Skeleton	LE
LG	Minutiae +Ridge counts (comp to IAFIS)	-

Relevante salientar que o **subset LE** consta em negrito porque representa o comparativo mais adequado ao requisito do **Item 3.1.10.1 Item I** - (imagens mais recursos estendidos marcados manualmente - image + Extended Feature Sets)” Teóricamente o subconjunto **LF** seria mais completo, mas o próprio relatório aponta que esse subconjunto inclui informações impossíveis de obter na prática.

O fato é que 05 (cinco) empresas participaram do referido teste, onde a letra serve como indicador da empresa nas tabelas de resultados abaixo colacionada:

Table ES-1: SDK letter keys and the corresponding technology provider

Key	Technology Provider Name
A	Sagem Securite
B	NEC Corporation
C	3M Cogent, Inc.
D	Sonda Technologies, Ltd.
E	Warwick Warp, Ltd.

Consigne-se que as 03 (três) empresas que tiveram resultados significativos, diretamente ou através de suas subsidiárias no Brasil, estarão participando do certame:

Table 9B – ELFS-EFS Evaluation #2 results (Probe: Baseline)

Participant	Latente Feature Subset						
	LA	LB	LC	LD	LE	LF	LG
A	63,4	64,1	64,1	65,6	65,6	64,8	40,4
B	57,7	60,1	60,1	67,0	67,0	68,2	47,4
C	59,6	60,1	58,6	66,3	67,2	n/a	45,9
D	31,8	23,9	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a
E	44,0	46,9	47,1	46,9	47,1	48,3	0,0

Já no outro teste da prova *Baseline+QA*:

Table 10B – ELFS-EFS Evaluation #2 results (Probe: Baseline+QA)

Participant	Latent Feature Subset		
	LA	LE	LG
A	67,2	70,2	45,1
B	63,0	69,9	49,8
C	65,0	71,4	49,3
D	38,9	n/a	n/a
E	49,2	52,3	0,0

A conclusão lógica da análise do exposto é que as exigências ora impugnadas, além de ferir os Princípios da Isonomia e da Competitividade, tratam-se de exigências irrelevantes e impertinentes para a aferição da capacidade técnica das licitantes, sendo certo não haver nenhuma justificativa técnica que ampare a solicitação das mesmas no edital; e, prova disso, consiste no fato de que **apenas no teste da prova Baseline+QA é que foram atingidos resultados acima de 68% e ainda assim com um conjunto de prova de 418 latentes contra uma base de 120.000, enquanto que o requisito do DPF para esse percentual exige uma base de 20.000.000**.

Em resumo, o **teste via NIST** que pretende o edital usar **não se presta de forma alguma a identificar/comprovar o percentual** exigido na alínea “a” do **inciso I do Item 20.6.2.2** do edital devendo, por óbvio, ser extirpado do Instrumento Convocatório.

Para agravar esse quadro, adicionalmente, o edital ainda prevê permitir que o licitante que não tiver participado do certame do NIST apresente um certificado de teste próprio ou de cliente, contra uma base de 20.000.000, com a precisão de 68%, **certificado e auditado, usando mais de uma base confiável**, com a apresentação do atestado e do respectivo plano de testes, sujeito à auditoria pelo DPF, o que fere os Princípios norteadores da lei de licitações públicas, pois está liberando possíveis concorrentes que

participaram do certame do NIST, já que não teriam tal exigência, sendo esse mais um motivo pelo qual as mesmas devem ser extirpadas do edital.

Resumindo, os Itens ora impugnados lamentavelmente acabam favorecendo de forma inequívoca 03 (três) possíveis participantes, com exigências desiguais, desproporcionais e que ferem Competitividade do certame prejudicando empresas que há 09 (nove) anos atrás, por qualquer razão não puderam participar do teste do NIST ou se estabeleceram no mercado após aquela data.

Mais um motivo pelo qual as exigências ora impugnadas devem ser retiradas do edital, reside no fato de que as bases de testes comuns e confiáveis ou não estão disponíveis ou não são de fácil acesso para clientes ao redor do mundo.

Para se ter ideia das Bases de teste de latentes com as respectivas digitais correspondentes, referenciadas na literatura sobre latentes a NIST Special Database 27/27 A publicada pelo FBI/NIST em 2001, englobava 258 latentes, mas foi descontinuada em 20/01/2017, restando apenas a base citada pelo Departamento de Polícia Federal como base confiável para os testes, o que injustificadamente dada a irrelevância e impertinência da mesma na aferição da capacidade técnica das licitantes reduz o universo de participantes e frustra como dito, repise-se, a isonomia e competitividade do certame.

NIST Special Database 27/27A:

NIST Special Database 27/27A:Fingerprint minutiae from latent and matching tenprint images

The National Institute of Standards and Technology, in collaboration with the FBI, has published NIST Special Database 27 (SD27) Fingerprint Minutiae from Latent and Matching Tenprint Images. This CD-ROM collection contains images of 258 latent crime scene fingerprints and their matching rolled tenprints. In addition, minutiae features validated by a team of professional latent examiners are provided for each fingerprint.

Essa base de teste, publicada pelo FBI/NIST em 2001, englobava 258 latentes, mas foi descontinuada em 20/01/2017.

It has been determined that this dataset lacks the documentation required by NIST for distribution. **This dataset has been withdrawn and is no longer available for purchase or download from NIST.**

NIST regrets any inconvenience from the withdrawal of this dataset. NIST researchers are working to replace the withdrawn data as quickly as possible.

Abaixo segue colacionada a base citada pelo DPF como base confiáveis para os testes.

IIIT-D Latent Fingerprint Database

Image Analysis and Biometrics Lab

Indian Institute of Technology

202, CSE Department, IIT Jodhpur

Surpura Bypass Rd, Karwar

Rajasthan, India - 342037

The IIIT-D latent fingerprint database is an exclusive database consisting of only latent fingerprint impressions of all 10 fingers of 15 subjects. Multiple instances are captured for every fingerprint, enabling latent to latent fingerprint comparison. The latent fingerprints are lifted from two different backgrounds - card and tile- trying to simulate different environments from which they are lifted. Also, the dryness of the skin friction ridge is varied to obtain multiple impressions of varying quality and information. There are in total 1046 latent fingerprints. Mated 500ppi and 1000ppi fingerprint sensor images are available. The 500ppi are slap images captured using Crossmatch L1scan. The 1000ppi images are captured using SecuGen Hamster IV. This database is made public to facilitate researchers to publish results over a common database.

...

This database is available only for research and educational purpose and not for any commercial use.

2012 & 2015 ManTech/DOJ Collection

Jeremy M. Dawson

West Virginia University Statler College of Engineering and Mineral Resources
Lane Dept. of Computer Science and Electrical Engineering
Integrated pattern recognition and biometrics lab, West Virginia University,
<http://www.csee.wvu.edu/ross/i-probe/>.

The results presented herein were generated by work performed under FBI contract numbers POA8A806585, POA9A906229, POA2A201589, DJF-13-1200-A-0000651, POA1A103721, POA2A201564, DJF-13-1200-A-0000625, and DJF-14-1200-A-1115904, ONR contract numbers N00014-12-1-0931 and N00014-08-1-0895, ManTech contract numbers 25922 (2010-IJ-CX-K024) and MASI-14-WVURC-F-828-29156, DHS contract number IIP0641331 DOJ contract number 2010-DD-BX-0161, as well as awards from the Center for Identification Technology Research (CITeR).

Goal: Evaluate data interoperability and perform qualitative assessment of operation

- Sensors 2012: Crossmatch Guardian R2, Crossmatch SEEK II, i3 DigID Mini, L1 Touchprint 5300, TBS 3D-Enroll (commercial; Series 11), FlashScan3D D1 single-finger (V2), FlashScan3D D4 fourfinger (V1)
- Sensors 2015: Crossmatch Guardian R2, Crossmatch SEEK Avenger, NG BioSled, Morpho Ident, Morpho Finger-on-the-Fly, ANDI On-the-Go, Flashscan D1 (production), IDAir InnerID (iPhone app)
- Ground truth: 10-print cards (scanned)
- 500 participants for 2012, 400 planned for 2015

Only available for academic use, under permission of FBI/DOJ

Michigan State Police / Michigan State University

Live (operational) data from MSP, only available for the MSU.

CASIA Fingerprint Database v1.0

Althoud there are some sparse and without details that this database from China Academy of Sciences have latent, there is no confirmed data. Considering that the focus of China is on face recognition technologies, this database, if ever existed, is not updated. Besides that, it is only available for academic research purposes, at least for foreign companies.

Como se vê a disponibilidade de bases de testes comuns e confiáveis ou não estão disponíveis ou não são de fácil acesso para clientes ao redor do mundo.

Ora, as exigências ora impugnadas, definitivamente são **ininteligíveis, ilegais, desproporcionais, desiguais, desbordam do razoável e consequentemente violam a competitividade.**

A Impugnante crê na sensibilidade do Ilustre Pregoeiro e requer especial atenção para o fato de que as restrições ora apontadas podem excluir do certame empresas que já executaram serviços com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação em tela, acabando por restringir ilegalmente a competição na presente licitação.

Para uma licitação cujo objeto tenha a complexidade e o vulto do Pregão em tela é prioritário que a competição se dê da forma mais ampla possível, dentro dos critérios estabelecidos pela Lei de Licitações e pelo Decreto 10.024/2019.

SOMENTE ASSIM O UNIVERSO DE LICITANTES INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO CERTAME SERÁ AMPLIADO, SENDO CERTO QUE APENAS ASSIM PROCEDENDO A DOUTA COMISSÃO, HAVERÁ MAIOR COMPETITIVIDADE NO CERTAME E CONSEQUENTE REDUÇÃO DE PREÇOS PARA A UNIÃO COM A CERTEZA DE QUE O SERVIÇO SERÁ EXECUTADO SATISFATORIAMENTE.

Com efeito, NÃO há uma justificativa técnica plausível sequer que corroborem as equivocadas exigências combatidas, sendo certo que o edital como lançado é ofensivo aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, eis que ofende o Princípio da Isonomia, bem como, restringe e frustra o caráter competitivo do certame.

Claro está, à luz solar, que caso tais vícios não sejam sanados, as restrições constantes do item em comento e ora atacadas redundarão em impossibilitar a participação de diversas empresas capacitadas a participar do certame, bem como, em alijar ilegalmente as que dele participar, além de frustrar o caráter competitivo do certame é claro.

DO DIREITO

No caso em tela, o critério restritivo apontado caracteriza desvirtuamento do caráter competitivo da licitação – Princípio Constitucional

inserto na **Lex Mater** – pois, na medida de sua prevalência poderá eventualmente sinalizar privilégio ou preferências odiosas vedadas na legislação pátria.

Decerto, privar o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, reconhecido pela lisura de suas contratações, de ter acesso ao maior número de propostas técnicas constitui ato contrário à boa gestão administrativa e, principalmente, ao interesse comum de se obter o menor preço dentre aqueles apresentados.

Pelo exposto, resta claro e indubitável que os pontos, ora atacados, **frustram o caráter competitivo do certame** nos termos do **Artigo 2.º do Decreto 10.024/2019**, bem como do **parágrafo 1.º do Artigo 3.º da Lei de Licitações**, e ainda desrespeita o **caput** do mesmo ao **DIFICULTAR A PREVALÊNCIA DA SAUDÁVEL COMPETIÇÃO QUE DEVE NORTEAR AS LICITAÇÕES PÚBLICAS**.

Segundo o Art. 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da imparcialidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prover, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **res-trinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Partindo-se dessa premissa, correto é afirmar-se que se configura verdadeiro dever do Poder Público pautar-se sempre e incondicionalmente, quando da utilização do instrumento da licitação, pelos princípios aludidos, dentre eles o da **igualdade**, da **legalidade**, da **imparcialidade** e do **julgamento**

objetivo, com o escopo principal de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, resguardando, com isso, o interesse público que se impõe proteger.

Destarte, se por um lado, patente que toda e qualquer regra a ser inserida no Edital há de guardar completa consonância com as exigências da Lei 8.666/93, donde se conclui que somente se pode exigir para concorrência, aquilo que não contrarie aludida Lei, por outro lado, **não é razoável que se permita a inserção de exigência ou condições que restrinjam injustificadamente à participação de determinadas empresas, criando-lhes dificuldades para a disputa, ou que, de algum modo, favoreça um concorrente em detrimento de outro.**

Com efeito, os pontos atacado são ILEGAIS, desbordam do razoável e, de fato, reduzem a COMPETITIVIDADE no certame.

Consigne-se que a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que **o procedimento de licitação, de uma maneira geral, há de se dar pela forma menos restritiva possível, visando atrair para o certame o maior número de concorrentes, eis que, o universo de propostas a serem apresentadas, por certo será ampliado, possibilitando a Administração mais alternativas de escolha, de modo a selecionar a proposta que mais se lhe mostre vantajosa.**

Corroborando com o explanado em epígrafe, trazemos à luz os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo – 13^a edição atualizada, senão vejamos, *in verbis*:

“... o que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento fáccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis ao serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos. Essa a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o judiciário tem anulado Edital e julgamentos em que se descobre perseguição ou favoritismo administrativo desigualando osponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum

motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração.”

Não resta dúvida de que o edital em tela padece de falhas e irregularidades merecendo, desta feita, ser anulado, tudo para o fim de garantir a observância dos Princípios da Igualdade, da Legalidade, da Proporcionalidade, da Isonomia e da Competitividade.

Destarte, em face da natureza e abrangência das irregularidades apontada faz-se necessário a publicação de outro edital, escoimado do vício que lhe motivam a invalidação.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Dessa forma, à conta das razões retro-expandidas e com fundamento nos diplomas legais invocados, é o presente para **IMPUGNAR** o Edital mencionado em epígrafe, sanando-se os vícios apontados, procedendo-se à sua republicação, com a adequação dos Itens atacados aos padrões aqui perseguidos, extirpando-se os excessos e as questões restritivas, possibilitando à **IMPUGNANTE** e demais licitantes interessados a participar no certame, em condições reais de disputa, garantindo assim, a **COMPETITIVIDADE, IGUALDADE** e a **ISONOMIA** da licitação.

Termos em que,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2020.

M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A